



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, um por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 14/2000

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Resolução n.º 15/2000

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel aos 12 de Dezembro de 1998.

Resolução n.º 16/2000

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado em Maputo aos 14 de Dezembro de 1998.

Resolução n.º 17/2000

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, assinado no Cairo aos 14 de Dezembro de 1998.

Resolução n.º 18/2000

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América.

Resolução n.º 19/2000

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, assinado em Maputo aos 26 de Março de 1999.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 14/2000

de 25 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 31 de Maio de 2000, no montante de UA 1 609 000, destinado ao financiamento dos Estudos de Viabilidade para os Projectos de Estradas Montepuez — Lichinga e Chókwè — Chibuto.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 15/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel aos 12 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

procedimentos de Arbitragem. Os custos do Presidente, assim como outros, são equitativamente partilhados pelas partes contratantes.

ARTIGO 11

Entrada em vigor, emenda e denúncia

As partes contratantes notificar-se-ão entre si quando os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo forem preenchidos. O presente Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da recepção da última notificação.

Este Acordo é válido por um período inicial de dez (10) anos e permanecerá em vigor depois deste período, a menos que uma das partes contratantes o denuncie por escrito, com um pre-aviso de doze meses.

Findo o período de validade deste Acordo, os investimentos feitos ao abrigo deste Acordo continuarão a beneficiar das disposições dos artigos (1) a (10), por um período adicional de dez anos desde a data do término do presente Acordo;

Ambas partes contratantes podem por consentimento mútuo modificar e/ou emendar as provisões deste Acordo. Qualquer modificação e/ou emenda entrará em vigor nos termos e condições deste artigo.

Feito em Argel aos 12 de Dezembro de 1998, em dois originais, um na língua portuguesa e outro na língua árabe, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr. *Leonardo Santos Simão* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia, *Ahmed Attaf* (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

Resolução n.º 16/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Italiana, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa se anexa.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao mesmo Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado no lugar e data indicados no artigo anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana (em diante referidos como as Partes Contratantes);

Desejando estabelecer condições favoráveis para uma melhor cooperação económica entre os dois Países e, especialmente em relação a investimentos de investidores de cada Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca de tais investimentos baseados em acordos internacionais contribuirão para estimular empreendimentos de negócios e favorecer a prosperidade de ambas as Partes Contratantes.

Pelo presente, acordam o seguinte:

ARTIGO I

(Definições)

Nos termos deste Acordo:

1. O termo «investimentos» deve ser interpretado para significar qualquer investimento efectuado por uma pessoa jurídica ou natural de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com as leis e os regulamentos das Partes Contratantes.

O termo «investimentos» compreende em particular, mas não exclusivamente:

- a) Bens mobiliários e imobiliários e dos direitos de propriedade *in rem*;
- b) Acções, obrigações, participações ou quaisquer outros títulos de crédito, bem como títulos de Estado e públicos;
- c) Créditos financeiros ou qualquer direito a um serviço possuindo valor económico associado com um investimento, bem como rendimentos reinvestidos e lucros de capital;
- d) Direitos de autor, marcas comerciais, patentes, projectos industriais, direitos de propriedade intelectual e industrial, know-how, nomes comerciais e valor de avião em conexão com um investimento;
- e) Despesas de capital feitas efectivamente sob licença e *franchising* de acordo com a lei, incluindo aquelas despesas em conexão com os direitos de pesquisa, extracção e exploração de recursos naturais;
- f) Qualquer aumento em valor do investimento original.

Qualquer modificação na forma do investimento não implica mudança na natureza do investimento.

2. O termo «investidor» deve significar qualquer pessoa natural ou jurídica de uma Parte Contratante que invista no território da outra Parte Contratante bem como as subsidiárias, filiais e sucursais estrangeiras controladas pelas pessoas naturais ou jurídicas acima.

3. O termo «pessoa natural», em referência a qualquer uma das Partes Contratantes deve significar qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade desse Estado de acordo com as suas leis.

4. O termo «pessoa jurídica», em referência a qualquer uma das Partes Contratantes deve significar qualquer entidade que tenha a sua sede principal no território de tal Parte Contratante e reconhecida por ela, tal como instituições públicas, sociedades de pessoas, sociedades de capitais, fundações e associações, independentemente do facto de ser ou não de Responsabilidade Limitada.

5. O termo «rendimento» deve significar dinheiro proveniente de um investimento, incluindo em particular

lucros, juros, lucros de capital, dividendos, *royalties* ou pagamentos por serviços técnicos ou outra forma de pagamento tanto em dinheiro como em espécie.

6. O termo «território» deve significar, em adição às zonas contidas dentro das fronteiras do País de cada Parte Contratante, as zonas marítimas. As últimas compreendem também as zonas marinhas e submarinas sobre as quais as Partes Contratantes exercem soberania e direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com o direito internacional.

7. «Acordo de investimento» significa um acordo entre uma Parte (ou suas Agências ou Representantes) e um investidor da outra Parte em relação a um investimento.

8. «Tratamento não-discriminatório» significa tratamento que é pelo menos tão favorável quanto o melhor tratamento nacional ou o tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 2

(Promoção e protecção de investimentos)

1. Qualquer uma das Partes Contratantes deve encorajar investidores da outra Parte Contratante a investir no seu território.

2. Os Investidores de qualquer uma das Partes Contratantes devem ter o direito de executar acções de investimento no território da outra Parte Contratante em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte Contratante e Convenções Internacionais pertinentes ao assunto, existentes à data da entrada em vigor deste Acordo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes deverá sempre assegurar um tratamento justo e equo aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante. Qualquer uma das Partes Contratantes deverá assegurar que a gestão, uso, manutenção, transformação, benefício ou cedência dos investimentos efectuados no seu território por investidores da outra Parte Contratante, bem como às sociedades e empresas em que estes investimentos tenham sido efectuados, não devem, de forma alguma, ser sujeitas a medidas injustificadas ou discriminatórias.

4. Cada Parte Contratante deverá criar e manter, no seu território um quadro legal capaz de garantir aos investidores a continuidade do tratamento jurídico, incluindo o cumprimento em boa-fé de todas as obrigações assumidas em relação a cada investidor específico.

ARTIGO 3

(Tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida)

1. Ambas as Partes Contratantes, dentro dos limites do seu próprio território, deverão oferecer aos investimentos e ao rendimento daí resultante, realizados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do acordado aos investimentos e ao rendimento daí resultante, realizados pelos seus nacionais ou investidores de terceiros Estados.

2. No caso em que, com base na legislação de uma das Partes Contratantes, ou nas obrigações internacionais em vigor ou que venham a entrar em vigor no futuro para uma das Partes Contratantes, venha a ser produzido um quadro legal de acordo com o qual aos investidores da outra Parte Contratante seria concedido um tratamento mais favorável do que o previsto neste Acordo, esse tratamento mais favorável será também aplicado para as relações já em curso.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo não se referem às vantagens e privilégios que uma Parte Contratante pode garantir a investidores de terceiros Estados

por virtude da sua filiação a uma União Aduaneira ou Fiscal, Mercado Comum, Área de Comércio Livre, um Acordo regional ou subregional, um Acordo económico multilateral internacional ou por Acordos assinados destinados a prevenir a dupla tributação ou facilitar o comércio trans-fronteiriço.

ARTIGO 4

(Indemnização por prejuízo ou perdas)

No caso em que investidores de qualquer uma das Partes Contratantes incorram em perdas ou prejuízos nos seus investimentos realizados no território da outra Parte Contratante devido a guerra, outras formas de conflito armado, estado de emergência, conflitos civis ou outros eventos similares, a Parte Contratante em que os investimentos foram realizados deve oferecer em todos os eventos uma indemnização não menos favorável que a concedida a investidores de terceiros Estados com relação às perdas ou prejuízos da mesma natureza. Os pagamentos de indemnização devem ser livremente transferíveis sem atraso não devido.

ARTIGO 5

(Nacionalização ou expropriação)

1. Os investimentos a que este Acordo diz respeito não devem ser objecto de qualquer medida que possa limitar o direito de propriedade, posse, controlo ou benefício de investimentos, permanentemente ou temporariamente, salvo onde especificamente provido por legislação nacional ou local corrente, regulamentos e ordens emitidas por Cortes ou Tribunais que tenham jurisdição no território da Parte Contratante.

2. Os investimentos de investidores de uma Parte Contratante não deverão ser «*de jure*» ou «*de facto*», directa ou indirectamente nacionalizados, expropriados, requisitados ou sujeitos a quaisquer medidas que tenham um efeito equivalente no território da outra Parte Contratante, excepto para fins públicos ou de interesse nacional e em troca de uma indemnização imediata, plena e efectiva e na condição de que essas medidas sejam tomadas numa base não discriminatória e em conformidade com todas as disposições e procedimentos legais.

3. A justa indemnização deve ser estabelecida com base no valor real de mercado imediatamente anterior ao momento em que a decisão de nacionalizar ou expropriar é anunciada ou publicada.

Na falta de acordo entre a Parte Contratante hospedeira e o investidor durante o processo de nacionalização ou expropriação, a indemnização deverá ser baseada na moeda em que o investimento foi feito e nos parâmetros de referência adoptados ou tomados em consideração nos documentos de constituição do investimento.

A taxa de câmbio aplicável a qualquer uma de tais indemnizações deverá ser aquela prevalecente na data imediatamente anterior ao momento em que a nacionalização ou expropriação tenha sido anunciada ou publicada.

Sem restringir o alcance do presente artigo, no caso em que o objecto de uma das medidas referidas no parágrafo 2 deste artigo for uma pessoa jurídica criada conjuntamente por investidores italianos e moçambicanos, a avaliação da quota dos investidores será, na moeda do investimento, não inferior ao valor inicial, acrescido proporcionalmente pelos aumentos de capital, e reavaliação de capital, lucros não distribuídos e fundos de reserva, e diminuídos proporcionalmente do valor dos prejuízos.

4. A indemnização será considerada como efectiva se tiver sido paga na mesma moeda em que o investimento foi feito.

5. A indemnização será considerada como atempada se ela tiver lugar sem demora não devida e, em todo o caso, dentro de um mês.

6. A indemnização deve incluir os juros calculados numa base de seis meses LIBOR a partir da data da nacionalização ou expropriação até a data de pagamento.

7. Um nacional ou empresa de uma das Partes Contratantes que afirma que toda ou parte de seus investimentos foi expropriada, deve ter o direito a uma verificação imediata, por parte de apropriadas Autoridades Judiciais e Administrativas da outra Parte Contratante para determinar se qualquer expropriação teria ocorrido e, se for o caso, se tal expropriação e a indemnização daí resultante, seja conforme aos princípios do direito internacional e decidir todos os outros assuntos relacionados.

8. Na ausência de um acordo entre o investidor e a Autoridade responsável, o montante da indemnização será estabelecido de acordo com os procedimentos para resolução de disputas tal como referido no artigo 9 deste Acordo. O montante da indemnização deve ser livremente transferível.

9. As disposições do parágrafo 2 deste artigo devem também ser aplicáveis aos rendimentos resultando de um investimento e, em caso de dissolução, ao montante da liquidação.

10. Se após a expropriação, o lugar, as actividades ou os bens, parcial ou totalmente expropriados para um propósito específico de natureza pública, não tiverem sido utilizados ou mantidos para o cumprimento de tal propósito dentro de um período máximo de cinco anos, o antigo proprietário terá o direito preferencial, a paridade de condições, de adquirir ou retomar o referido lugar, actividades ou bens.

ARTIGO 6

(Repatriamento de capital, lucros e rendimentos)

1. Qualquer uma das Partes Contratantes deve garantir que os investidores da outra Parte Contratante possam transferir para o estrangeiro, sem demora não devida, em moeda convertível, o seguinte:

- a) Capital e quotas adicionais de capital, incluindo rendimento reinvestido;
- b) O rendimento líquido, dividendos, *royalties*, pagamentos por assistência e serviços técnicos;
- c) O rendimento derivado da venda total ou parcial ou da liquidação parcial ou total de um investimento;
- d) Fundos para reembolsar empréstimos conexos com um investimento e para o pagamento do juro relacionado;
- e) Salários e remunerações pagos a nacionais da outra Parte Contratante por trabalho e serviços realizados em relação a um investimento executado no território da outra Parte Contratante, pelo montante e no modo prescrito pela legislação interna e pelos regulamentos em vigor.

2. Sem restringir o alcance do artigo 3 deste Acordo, as Partes Contratantes aceitam aplicar às transferências mencionadas no parágrafo 1, deste artigo, o mesmo tratamento favorável que é acordado aos investimentos realizados por investidores de terceiro Estado, caso ele seja mais favorável.

ARTIGO 7

(Sub-rogação)

No caso em que uma das Partes Contratantes (ou uma sua Instituição) tenha providenciado garantia para cobertura de riscos não comerciais para investimentos executados por um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante e tenha efectuado pagamentos ao referido investidor com base na citada garantia, a outra Parte Contratante deverá reconhecer a cessão dos direitos do investidor à primeira Parte Contratante (ou à sua Instituição). Em relação a transferência de pagamentos para a Parte Contratante (ou sua Instituição) por virtude desta cessão, dever-se-ão aplicar as disposições dos artigos 4, 5 e 6 deste Acordo.

ARTIGO 8

(Procedimentos de transferência)

1. As transferências referidas nos artigos 4, 5, 6 e 7 devem ser executadas em moeda convertível sem demora não devida, dentro de seis meses após as obrigações fiscais terem sido cumpridas. As transferências devem ser feitas à taxa de câmbio prevalecente aplicável à data em que o investidor solicite a referida transferência, excepto para o disposto no ponto 3 do artigo 5 concernente a taxa de câmbio aplicável em caso de nacionalização ou expropriação.

2. As obrigações fiscais definidas no artigo anterior consideram-se de ter sido cumpridas quando o investidor tiver cumprido os procedimentos previstos pela lei da Parte Contratante no território da qual o investimento tiver sido feito.

ARTIGO 9

(Resolução de Disputas entre Investidores e Partes Contratantes)

1. As disputas que possam surgir sobre investimentos entre qualquer uma das Partes Contratantes e os Investidores da outra Parte Contratante, incluindo disputas relacionadas com os montantes de indemnização deverão ser resolvidas, sempre que possível, amigavelmente.

2. No caso em que um investidor ou entidade de uma das Partes Contratantes tiver estipulado um acordo de investimento, em conformidade com as leis pertinentes em vigor, deverá ser aplicado o procedimento previsto em tal acordo de investimento.

3. No caso em que uma disputa não possa ser resolvida amigavelmente dentro de seis meses a partir da data do pedido escrito de resolução, o investidor ou entidade em questão pode, a sua escolha, submeter a disputa, para sua resolução, a:

- a) Um Tribunal da Parte Contratante que tenha jurisdição territorial;
- b) Um Tribunal de Arbitragem *ad-hoc*, em concordância com o regulamento de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), a Parte Contratante hospedeira compromete-se, por este meio, a aceitar a recorrência à dita arbitragem;
- c) O Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento, para a implementação dos procedimentos de arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965, sobre a resolução de disputas de investimento entre Estados e nacionais de outros Estados, se ou assim que ambas as Partes Contratantes tenham aderido à mesma;

d) Outros procedimentos internacionais de arbitragem, mecanismos ou instrumentos ratificados e a que tenham aderido ambas as Partes Contratantes.

4. Ambas as Partes Contratantes deverão abster-se de negociar através de canais diplomáticos qualquer matéria relativa a um procedimento de arbitragem ou procedimento judicial já em curso até que estes procedimentos tenham sido concluídos, e até que qualquer uma das Partes Contratantes tenha falhado no cumprimento da decisão do Tribunal de Arbitragem ou do Tribunal de Justiça dentro do período previsto pela sentença, ou dentro do período que pode ser determinado com base nas disposições legais internacionais e domésticas que possam ser aplicadas ao caso.

ARTIGO 10

(Resolução de disputas entre as partes contratantes)

1. Quaisquer disputas que surjam entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação e aplicação do presente Acordo devem, sempre que possível, ser resolvidas amigavelmente através de canais diplomáticos.

2. No caso em que a disputa não possa ser resolvida dentro de seis meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes notifica, por escrito, a outra Parte Contratante, a disputa deverá, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, ser colocada num Tribunal de Arbitragem *ad-hoc* como definido nos parágrafos seguintes deste artigo.

3. O Tribunal de Arbitragem deverá ser constituído da maneira seguinte: dentro de dois meses a partir do momento em que o pedido de arbitragem é recebido, cada uma das duas Partes Contratantes deve designar um membro do Tribunal. Os dois membros deverão então escolher um nacional de um terceiro Estado para servir como Presidente. Este deve ser designado dentro de três meses a partir da data em que os outros dois membros são designados.

4. Se, dentro do período especificado no parágrafo 3 deste artigo, as designações não tiverem sido feitas, cada uma das duas Partes Contratantes pode, na ausência de outro arranjo, pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para fazer a designação. No caso em que o Presidente do Tribunal seja um nacional de uma das Partes Contratantes ou seja, por qualquer razão, impossível para ele fazer a designação, esta deve ser feita pelo Vice-Presidente do Tribunal. Se o Vice-Presidente do Tribunal for nacional de uma das Partes Contratantes ou for incapaz de fazer a designação por qualquer razão, o membro mais antigo do Tribunal Internacional de Justiça, que não seja nacional de uma das Partes Contratantes, deve ser convidado a fazer a designação.

5. O Tribunal de Arbitragem deve decidir com voto maioritário, e as suas decisões serão vinculativas. Ambas as Partes Contratantes devem pagar os custos da sua arbitragem e do seu representante nas audiências. Os custos do Presidente e quaisquer outros custos deverão ser divididos igualmente entre as Partes Contratantes. O Tribunal de Arbitragem deve determinar os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 11

(Relações entre Governos)

As disposições deste Acordo devem ser aplicadas independentemente do facto de as Partes Contratantes possuírem relações diplomáticas ou consulares.

ARTIGO 12

(Aplicação de disposições diversas)

1. Se um assunto é regulado conjuntamente por este Acordo e por outro Acordo internacional do qual ambas as Partes Contratantes são signatárias, ou por disposições gerais do direito internacional, as disposições mais favoráveis serão aplicadas em cada Parte Contratante aos investidores da outra Parte Contratante.

2. Sempre que o tratamento acordado por qualquer uma das Partes Contratantes aos investidores da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos pertinentes aplicáveis, ou outras disposições ou contratos específicos ou autorizações de investimentos ou acordos de investimentos for mais favorável que o previsto ao abrigo deste Acordo, o tratamento mais favorável deverá ser aplicado.

Caso a Parte Contratante hospedeira não tenha aplicado tal tratamento, em conformidade com o acima, e o investidor sofrer um prejuízo em consequência disso, os investidores deverão ter direito a uma indemnização por tais prejuízos de acordo com o artigo 4.

3. Sempre que, após a data em que o investimento tiver sido feito, uma modificação tiver lugar sobre as leis, regulamentos, actos administrativos ou medidas de políticas económicas regulando directa ou indirectamente o investimento, o mesmo tratamento que lhe era aplicável no momento em que o investimento foi acordado que fosse realizado, deverá ser aplicável a pedido do investidor.

ARTIGO 13

(Âmbito do acordo)

As disposições deste Acordo deverão ser aplicáveis a quaisquer investimentos futuros feitos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão também aos investimentos já existentes feitos após 18 de Agosto de 1984, quando de acordo com as leis pertinentes de investimento em vigor nos Países das Partes Contratantes na data da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da segunda das duas notificações com que cada uma das duas Partes Contratantes deve comunicar oficialmente à outra que os respectivos procedimentos de ratificação foram concluídos.

ARTIGO 15

(Duração e expiração)

1. O presente Acordo será efectivo por um período de 10 anos, contados a partir da data da notificação nos termos do artigo 14 e permanecerá em vigor por períodos sucessivos de 5 anos, salvo se uma das Partes Contratantes denunciar por escrito com antecedência mínima de 1 ano antes do seu término.

2. No caso de investimentos realizados antes da data do termo, tal como previsto no parágrafo 1 deste artigo, as disposições dos artigos 1 a 13 deverão permanecer em vigor por mais um período de cinco anos.

Em testemunho de quanto acima, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo aos 14 de Dezembro de 1998, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, inglesa e italiana, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de qualquer divergência, o texto em língua inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.
— Pelo Governo da República Italiana, *Ilegível*.

PROTOCOLO

Ao assinar o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre os Governos da República de Moçambique e da República Italiana, as Partes Contratantes também acordam as cláusulas seguintes, que devem ser consideradas como formando parte integrante do Acordo.

1. Disposição Geral:

Este Acordo e todas as disposições referidas a «Investimentos», desde que estes sejam feitos de acordo com a legislação da Parte Contratante em cujo território o investimento é feito, aplicar-se-ão também as seguintes actividades associadas:

A organização, controlo, gestão, manutenção e disposição de empresas, filiais, agências, escritórios, fábricas, ou outras estruturas para a condução de negócios; a celebração e implementação de contratos; a aquisição, uso, protecção e disposição de propriedade de todos os tipos incluindo direitos de propriedade intelectual; o empréstimo de fundos; a compra, emissão e venda de participações e outros títulos; e a aquisição de divisas para importações.

«Actividades associadas» também incluem, *inter-alia*:

- I) a concessão de privilégios ou direitos sob licenças;
- II) a obtenção de registos, licenças, aprovações e outras autorizações necessárias para o exercício da actividade comercial que deverão em todas as circunstâncias ser emitidas expeditamente, tal como disposto na legislação de cada uma das Partes Contratantes;
- III) acesso a estabelecimentos financeiros em qualquer divisa, e aos mercados do crédito e das divisas;
- IV) acesso a fundos existentes em estabelecimentos financeiros;
- V) a importação e instalação de equipamento necessário para a normal condução de actividades empresariais incluindo, mas não limitadamente a, equipamento de escritório, automóveis e exportação de qualquer equipamento e automóveis assim importados;
- VI) a divulgação de informação comercial;
- VII) a condução de estudos de mercado;
- VIII) a designação de representantes comerciais, incluindo agentes, consultores e distribuidores e a sua participação em feiras comerciais e outros eventos promocionais;
- IX) a comercialização de bens e serviços, incluindo através de distribuição interna e sistemas de comercialização, bem como através de publicidade e contacto directo com as pessoas naturais e jurídicas da Parte Contratante hospedeira;
- X) pagamento de bens e serviços em moeda local;
- XI) serviços de *leasing*.

2. Com referência ao artigo 2:

- a) Uma Parte Contratante (ou as suas agências ou representantes) pode estipular com investidores da outra Parte Contratante, que implementem investimentos de interesse nacional no território da primeira Parte Contratante, um acordo de investimento que regulamente a relação jurídica específica relacionada ao aludido investimento;
- b) Nenhuma das Partes Contratantes estabelecerá condições para a criação, expansão ou continuação de investimentos, que possam implicar a tomada ou imposição de alguma limitação à venda da produção nos mercados domésticos e internacionais, ou que especifique que os bens devem ser adquiridos localmente, ou condições similares;
- c) Cada Parte Contratante providenciará meios efectivos para apresentar reclamações e fazer valer direitos respeitantes a investimentos e acordos de investimento;
- d) Os nacionais de qualquer uma das Partes Contratantes autorizados a trabalhar no território de outra Parte Contratante em conexão com um investimento efectuado nos termos deste Acordo, deverão ter o direito a condições de trabalho adequadas para implementar as suas actividades profissionais, de acordo com a legislação da Parte Contratante hospedeira;
- e) De acordo com as suas leis e regulamentos, cada uma das Partes Contratantes deve regular tão favoravelmente quanto possível os problemas relacionados com a entrada, estadia, trabalho e circulação no seu território de nacionais da outra Parte Contratante que desempenhem actividades ligadas com os investimentos ao abrigo deste Acordo, assegurando as mesmas condições aos membros das suas famílias;
- f) As pessoas jurídicas constituídas nos termos das leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes Contratantes, que são propriedades ou controladas por investidores da outra Parte Contratante, será permitido contratar pessoal superior de gestão de sua escolha, independentemente da nacionalidade, de acordo com a legislação da Parte Contratante hospedeira.

3. Com referência ao artigo 3:

A todas as actividades relativas a procura, venda e transporte de matérias-primas e processadas, energia, combustível e meios de produção, bem como qualquer outro tipo de operação a eles relacionado e de certa forma ligado a actividades empresariais ao abrigo deste Acordo, deverá ser concedido, no território de cada Parte Contratante, um tratamento não menos favorável que o acordado a actividades e iniciativas similares tomadas por investidores da Parte Contratante hospedeira ou investidores de terceiros Estados.

4. Com referência ao artigo 5:

Qualquer medida tomada com relação a um investimento realizado por um investidor de uma das Partes Contratantes, que subtraia recursos financeiros ou outros activos do investimento ou cria obstáculos às actividades ou prejuízo substancial ao valor do mesmo investimento, bem como qualquer outra medida que tenha um efeito

equivalente, será considerado como uma das medidas referidas no parágrafo 2 do artigo 5.

5. Com referência ao artigo 9

Ao abrigo do artigo 9 (3) (b), a arbitragem deve ser conduzida de acordo com os padrões de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) bem como em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O Tribunal de Arbitragem deverá ser composto de três árbitros; se eles não forem nacionais de qualquer uma das Partes Contratantes eles devem ser nacionais de Estados que tenham relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes;
A designação de árbitros, quando necessário em conformidade com as regras do UNCITRAL, será feita pelo Presidente do Instituto de Arbitragem da Câmara de Estocolmo, na sua qualidade de Autoridade Nomeadora. A arbitragem terá lugar em Estocolmo a menos que as duas Partes na arbitragem tenham concordado o contrário;
- b) Ao proferir a sua decisão, o Tribunal de Arbitragem deverá em todo o caso aplicar também as disposições contidas neste Acordo, bem como os princípios do direito internacional reconhecidos pelas duas Partes Contratantes.

O reconhecimento e implementação da decisão de arbitragem no território das Partes Contratantes deverá ser regulado pelas legislações nacionais respectivas, de acordo com as Convenções Internacionais relevantes de que são parte.

Em testemunho de quanto acima, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois originais, cada um nas línguas, portuguesa, inglesa e italiana, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de qualquer divergência, o texto em língua inglesa prevalecerá.

— Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.
— Pelo Governo da República Italiana, *Ilegível*.

Resolução n.º 17/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Árabe do Egipto, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, assinado no Cairo aos 14 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo Sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Árabe do Egipto

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, daqui por diante designados «Partes Contratantes»;

Desejando criar condições favoráveis para uma maior circulação de investimentos feitos por investidores de cada uma das partes Contratantes no território de outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de investimentos irão dar maior estímulo ao desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1 Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

- A) O termo «Investimento» significa qualquer tipo de bem aplicável nos termos da legislação da Parte Contratante onde o negócio está sendo levado a cabo e em particular, embora não exclusivamente, inclui:
- (i) Bens móveis e imóveis assim como quaisquer direitos relacionados com financiamentos, alienação ou penhora;
 - (ii) Acções, sociedades, obrigações ou quaisquer outras formas de participação numa empresa;
 - (iii) Direitos de valor pecuniário decorrentes de qualquer acção contratual de valor económico;
 - (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectuais como direitos de autor patentes, patentes de modelos utilitários, designações de marcas registadas, nomes comerciais, processos técnicos *know how* e prestígio;
 - (v) Valores económicos de direitos de concessão ou licenças conferidas em conformidade com a lei ou sob contrato, incluindo concessões de prospecção, extracção e exploração de recursos naturais.
- B) O termo «Retornos» significa todos os montantes produzidos por um investimento e em particular, embora não exclusivamente, os lucros, juros, ganhos de capitais, dividendos, pagamento de patentes ou outras taxas;
- C) O termo «Investidor» significa para as Partes Contratantes:
- (i) O «Nacional» que seja natural em pleno gozo do seu estatuto de cidadão dessa Parte Contratante de acordo com as leis aplicáveis de tal Parte Contratante;
 - (ii) O termo «Empresa» significa qualquer pessoa jurídica tal como uma sociedade, firma ou associação constituída de acordo com a lei dessa Parte Contratante.
- D) O termo «Território» significa, o território de uma Parte Contratante, incluindo o mar ter-

